



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 342ª
Decisão da CEEE	Nº 126/2019	
Referência	Processo nº 1097713/2019	
Interessado	YURI KARSTEN BARBOSA DE MEDEIROS - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa YURI KARSTEN BARBOSA DE MEDEIROS - ME (Tech4 Tecnologia).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 342ª, apreciando o processo nº 1097713/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa YURI KARSTEN BARBOSA DE MEDEIROS – ME, CNPJ 97.529.391/0001-78, Reg. CREA-PB sob o nº 345094-5, estabelecida na Rua Argemiro de Souza, 64 – João Pessoa/PB, registrada neste Conselho desde 28/12/2016, para tanto anexou ao requerimento cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 13/03/2019, em que consta como objetivo social: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM REDES TELEFONICA FIXA E MOVEL INTERNA E EXTERNA; SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM SISTEMA DE CIRCUITO INTERNOS DE SEGURANÇA (CFTV); COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMERCIO VAREJISTA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA; estando habilitada para exercer suas atividades, circunscrita às atribuições de seu Responsável Técnico, e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a requerente se encontra registrada neste conselho; **considerando** que o Técnico em Eletrotécnica DION MEDEIROS COSTA, CPF: 380.126.344-49, elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, teve seu registro transferido para o CFT por força da Lei Federal Nº 13639/2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. E que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA atribuições constantes do art. 1º da Resolução nº 262/1979 do CONFEA, e Resolução nº 39/2018 do CFT; **considerando** a observância aos limites estabelecidos no Art. 6º da Resolução n.º 278/83 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional*; **considerando** que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** o Art. 9º da Resolução 336/1983: “*Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo Nº 1100017/2019); **considerando** que a empresa não possui autos de infração em aberto, mas está em débito com a anuidade do exercício 2019, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa de suas ARTs em aberto e demais pendências eventualmente existentes junto ao Crea/PB, como fatores condicionantes para efetivação da baixa de registro; (2) informe a empresa requerente que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Elétric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona, Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 23 de agosto de 2019.

Eng. Elétric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)